



PROCESSO Nº: 001888/2021-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviço na execução da recuperação e revestimento da fachada e instalação dos suportes metálicos para condensadores de ar-condicionado, com fornecimento de materiais, no prédio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DISPOSTAS NESTE PARECER.

Parecer nº 084/2021-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma presencial, do tipo menor preço global, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviço na execução da recuperação e revestimento da fachada e instalação dos suportes metálicos para condensadores de ar-condicionado, com fornecimento de materiais, no prédio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de solicitação do Diretoria de Administração Geral (DAG) (ev. 01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:





- a) Orçamento de preços base SINAPI, com composição de preços unitários e BDI (ev. 33, fls.20-30)
- b) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.33);
- c) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 092/2021.2-COFIN, ev.11);
- d) minuta do termo de contrato (ev. 15);
- e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 005/2021-GP/TCE, ev.38);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I - Termo de Referência/Planilha de Orçamento/Cronograma Físico-Financeiro; Anexo II - Caderno Técnico; Anexo III - Projeto Estrutural – Área Técnica; Anexo IV - Minuta de Contrato; Anexo V - Modelo de Proposta de Preço; Anexo VI - Modelo de Atestado de Visita Técnica; Anexo VII - Modelo de Declaração de Trabalhador Menor de Idade; e Anexo VIII - Declaração de Cumprimento das Condições de Habilitação. (ev.39);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.44), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para

¹ Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”².

7. Contudo, a forma presencial do pregão, apesar de prevista tanto no Decreto nº 5.450/2005, quanto na Resolução nº 009/2008 – TCE é vista como subsidiária pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por, *a priori*, não permitir a escolha da melhor proposta por parte da Administração.

8. Assim, deve haver justificativa, por parte da autoridade responsável pela condução do certame, dando conta da inviabilidade de utilização, no caso concreto, da forma eletrônica do pregão. Esse é o entendimento firme do TCU mesmo quando se trata de órgãos e entidades públicas não sujeitas aos ditames Decreto nº 5.450/2005. Vejamos trecho do voto do Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no Ac – 2165-32/14-P:

36. De outro lado, verifico que a oitiva inicial foi dirigida ao Senai/DN com vistas a que justificasse a escolha de pregão presencial na contratação de bens, sem haver comprovação da viabilidade da realização do pregão eletrônico no caso concreto, sob pena de configurar possível ato de gestão antieconômico, haja vista que o eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa.

37. Em resposta, a entidade limitou-se a indicar que há uma interferência indevida por parte deste Tribunal na discricionariedade da licitante, indicando, nesse sentido, que não lhe pode ser imposta a regra do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, por se tratar ela de entidade privada não integrante da Administração Pública.

38. Com efeito, tal dispositivo não lhe é diretamente aplicável. Todavia, consoante os precedentes citados pela

² Lei nº 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.





Selog (Acórdãos 2.368/2010 e [1.515/2011 - Plenário](#)), este Tribunal tem entendido que aqueles não obrigados por lei ou pelo referido decreto a utilizar o pregão eletrônico devem motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns sob risco de incorrerem em contratações antieconômicas, como me parece ser o presente caso, no qual o objeto foi homologado com preços superiores aos estimados, e com participação efetiva de apenas dois concorrentes, tendo em vista a desclassificação da representante.

39. Assim, no [Acórdão 2.368/2010 - Plenário](#), este Tribunal recomendou ao CNJ que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilizasse a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. Tratava-se então, no caso concreto, do exame de representação contra pregão presencial realizado por aquele órgão do Poder Judiciário. Lá se reconheceu que o Decreto 5.450/2005 vinculava diretamente apenas o Poder Executivo.

40. Do mesmo modo, no [Acórdão 1.515/2011 - Plenário](#) este Tribunal fez nova recomendação ao CNJ para que divulgasse, no âmbito do Poder Judiciário, a necessidade de se motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns de TI, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

41. Logo, há recomendações nesse sentido, em precedentes citados na instrução, mas não há norma cogente nem parece haver determinação desta Corte a entidades do “Sistema S” a respeito, em precedentes julgados. Entendo que devido à existência de lacuna no regulamento licitatório do Senai/DN, cabe a este Tribunal expedir orientação a respeito, por meio de recomendação, o que deixo para momento futuro, quando do exame de mérito da presente representação. Dessarte, entendo descabida a proposição de audiência dos gestores a respeito desse tema.”

21. A nova oitiva efetuada ao Senai/DN, deixou de considerar como irregularidade direta a utilização do pregão presencial, porém buscou conceder oportunidade de defesa à entidade para o fato de que houve homologação da licitação a preços superiores aos estimados, sem aparato legal, quando, de outro modo, a entidade deveria, dentre outras alternativas também indicadas no acórdão embargado, ter avaliado a possibilidade de realização de novo pregão, desta feita, na modalidade eletrônica, de forma





a ampliar a competitividade da disputa, e a busca por maior número de lances de forma a reduzir o preço da contratação, com geração de economia ao Senai/DN, uma vez que no pregão em tela os preços oferecidos situaram-se em patamar superior ao estimado para a contratação.

9. Recomenda-se, em última análise, mesmo como boa prática administrativa, que seja justificada a utilização do pregão presencial neste certame licitatório.

10. Em relação à pesquisa de preços (ev.33, fls.20-30), mostra-se apta a embasar o orçamento elaborado pela área requisitante, pois composta a partir de valores obtidos no SINAPI de abril/2021.

11. Finalmente, registre-se que, na hipótese de não dar cumprimento às providências jurídicas supracitadas, a autoridade administrativa competente deve apresentar, nos autos, a devida motivação para tanto, de acordo com o previsto na Lei Complementar Estadual n.º 303/2005, art. 13, inciso VI³, sem a necessidade de nova análise, por parte deste órgão consultivo, como condição para a continuidade do feito.

III – Conclusão

12. Diante do exposto, opino pelo prosseguimento do certame licitatório, com as ressalvas contidas nos tópicos 9 e 11 do presente parecer.

13. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 08 de junho de 2021.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7

³ Art. 13. Deverão ser motivados os atos que:

VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 08.06.2021)

Aprovo o Parecer nº 084/2021-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Morais

Consultor Geral

Matrícula nº 10.030-7

